



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3604, DE 2021

Institui o Programa de Incentivo à Construção e Manutenção de Centros Esportivos de Modalidades Olímpicas (PCEMO) em universidades públicas e privadas e em institutos federais de ensino.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Institui o Programa de Incentivo à Construção e Manutenção de Centros Esportivos de Modalidades Olímpicas (PCEMO) em universidades públicas e privadas e em institutos federais de ensino.

SF/21336.88452-23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa de Incentivo à Construção e Manutenção de Centros Esportivos de Modalidades Olímpicas (PCEMO) em universidades públicas e privadas e em institutos federais de ensino.

Art. 2º Os recursos para o PCEMO terão como fonte as dotações do orçamento da União.

§ 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento do PCEMO.

§ 2º Os contratos de financiamento da União ao BNDES no âmbito do PCEMO terão custo financeiro equivalente à Taxa de Longo Prazo (TLP).

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a elegibilidade dos projetos, prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

Art. 3º O montante da subvenção é limitado a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos quatro exercícios seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo BNDES, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do PCEMO.

Parágrafo único. A forma, prazo, limites, finalidades e demais condições do aumento da participação de que trata o *caput*, inclusive no tocante à devolução de valores não utilizados, serão definidos em regulamento.

Art. 5º O BNDES destinará parcela de seus recursos constitucionais para financiar empresas que construam ou mantenham Centros Esportivos de Modalidades Olímpicas em universidades públicas e privadas e em institutos federais de ensino.

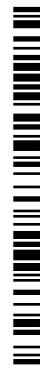
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a elegibilidade dos projetos, percentual mínimo de direcionamento anual de recursos, prazos, carência e encargos máximos do financiamento.

Art. 6º Os Centros Esportivos a que se refere esta Lei estarão disponíveis para treinamento de atletas olímpicos e paralímpicos, de acordo com programação a ser definida conjuntamente pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, entidades nacionais de administração do desporto e Secretaria Especial do Esporte, conforme regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Jogos Olímpicos de Tóquio, ocorridos neste ano de 2021, foram históricos para a delegação brasileira. Com um total de 7 medalhas de ouro, 6 de prata e 8 de bronze alcançamos o maior número de medalhas em uma única edição dos Jogos. Além disso, obtivemos a melhor classificação de nossa história no quadro geral de medalhas: um honroso 12º lugar, à frente de países como Nova Zelândia, Cuba, Hungria, Coreia do Sul e Espanha.



SF/21336.88452-23

Todavia, acreditamos que poderíamos ter conseguido um resultado ainda melhor se houvesse uma estrutura adequada para treinamento de nossos atletas.

Durante os Jogos de Tóquio conhecemos histórias de superação de atletas que treinavam em instalações precárias, fazendo uso de estruturas improvisadas. Um dos maiores exemplos foi o atleta de arremesso de peso Darlan Romani que, mesmo tendo treinado em um terreno baldio ao lado de sua casa, conseguiu terminar a competição em quarto lugar. Darlan comoveu o Brasil com sua história e nos deixou uma importante reflexão: quão mais longe podemos chegar se fornecermos aos nossos atletas estruturas apropriadas para seu treinamento?

Este Projeto de Lei tem o intuito de colaborar para que essa dificuldade seja superada, prevendo uma parceria entre o Poder Público, a iniciativa privada e instituições públicas e privadas de ensino.

Pretendemos, com a criação dos Centros Esportivos de Modalidades Olímpicas, fornecer estrutura não somente aos atletas de elite do esporte nacional, mas também àqueles que iniciam sua formação no desporto educacional, tão importante para o desenvolvimento de novos talentos.

Acreditamos que, com um maior número de centros esportivos de excelência espalhados pelo País, podemos propiciar aos nossos atletas uma estrutura digna para a realização de treinamentos de alto nível e competições internas, contribuindo para a melhora de seu desempenho esportivo.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO